

CERT-VCRTJPL - 42026

Código de validação: 17B26105D2

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Certifico, para os devidos fins e a pedido da parte interessada, que, compulsando os autos do **processo criminal nº 0001585-33.2013.8.10.0049 (número de origem no sistema Themis nº 1585/2013)**, pertinente à **Ação Penal - Procedimento Ordinário, conexa a Crimes da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) e do Decreto-Lei nº 201/67**, em trâmite na **Vara Criminal da Comarca de Paço do Lumiar/MA** e movida pelo **Ministério Público do Estado do Maranhão**, com distribuição originária em **20/08/2013**, decorrente de denúncia oferecida pela **1ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar/MA**, contra **Glorismar Rosa Venâncio (CPF nº 146.995.593-87)**, **Luiz Carlos Teixeira Freitas (CPF nº 215.685.023-20)**, **Isabelle Passinho da Silva (CPF nº 936.124.353-53)**, **Amadeu da Cunha Santos Aroso Neto (CPF nº 002.910.803-91)**, **Rafael Assad dos Santos (CPF nº 966.561.073-20)**, **Maria do Socorro Rosa Siqueira (CPF nº 095.471.183-15)**, **Marcelino Santos de Amorim (CPF nº 198.370.463-68)**, **Luciano Magno Pinto Xavier (CPF nº 476.959.603-06)**, **Thiago Rosa da Cunha Santos Aroso (CPF nº 002.333.363-46)** e **Ronilson Sá Botelho (CPF nº 751.270.673-15)**, com despacho determinando a notificação dos acusados para apresentarem defesa prévia, exarado em **24/09/2013**, sendo todos notificados e apresentadas suas defesas prévias, em prazo legal, tendo sido então a Denúncia recebida pelo Juízo da **1ª Vara** da mesma comarca, em **13/10/2015** e designação de audiência de instrução e julgamento para o dia **17/11/2015**, às **09 horas**, tendo a referida audiência ocorrido, inclusive com o interrogatório dos réus **Amadeu Cunha Santos Aroso Neto**, **Glorismar Rosa Venâncio**, **Luiz Carlos Teixeira Freitas** e **Maria do Socorro Rosa Siqueira** e sendo a referida audiência redesignada para o dia **25/11/2015**, às **11 horas**, para a inquirição das testemunhas ausentes, bem como para o interrogatórios dos réus **Isabelle Passinho da Silva** e **Marcelino Santos de Amorim**, tendo a referida audiência ocorrido normalmente, sendo ainda deferido requerimentos do Ministério Público nesta e que foram cumpridos normalmente e as todas as respostas juntadas aos autos, havendo ainda a designação de audiência de inquirição de testemunha do juízo, para o dia **01/09/2016**, às **11 horas**, contudo, esta não ocorreu por falta de intimação de alguns réus, sendo redesignada para o dia **06/10/2016**, às **10 horas**, tendo esta ocorrido normalmente, com deferimento de requerimentos do Ministério Público e das defesas dos réus, sendo estas cumpridas pela secretaria judicial e pelos órgãos a que os requerimentos foram indicados, tendo o Ministério Público do Estado do Maranhão, apresentado Alegações



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
Vara Criminal do Termo Judiciário de Paço do Lumiar

Finais no processo, dia 20/10/2017, requerendo a condenação dos réus Glorismar Rosa Venâncio, Isabelle Passinho da Silva, Luiz Carlos Teixeira Freitas, Marcelino Santos de Amorim, Maria do Socorro Rosa Siqueira, Rafael Assad dos Santos, Ronilson Sá Botelho e Thiago Rosa da Cunha Santos Aroso nas penas do art. 89 da Lei 8.666/93 e art. 1º, II, do Decreto-Lei 201/67, c/c art. 29 do CP, bem como que sejam absolvidos os réus Amadeu da Cunha Santos Aroso Neto e Luciano Magno Pinto Xavier com esteio no princípio do in dubio pro reo, sendo que todos os réus também protocolaram suas alegações finais e a sentença foi proferida em 04/12/2018, a qual **julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar os réus Glorismar Rosa Venâncio, Luiz Carlos Teixeira Freitas, Maria do Socorro Rosa Siqueira, Marcelino Santos de Amorim, Rafael Assad dos Santos e Isabelle Passinho da Silva como incurso na conduta típica descrita no art. 89 da Lei 8.666/93 e para absolver os réus Thiago Rosa da Cunha Santos Aroso, Amadeu da Cunha Santos Aroso Neto, Ronilson Sá Botelho e Luciano Magno Pinto Xavier das imputações constantes da inicial em relação ao referido delito, com fundamento no art. 386, VII, do CP e, ainda, para absolver todos os réus da imputação da prática do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-lei n. 201/67, fixando as penas dos réus condenados da seguinte forma:**

Glorismar Rosa Venâncio: 03 anos e 09 meses de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, por assim recomendarem as circunstâncias judiciais, além de pena de multa, fixada em 2% sobre R\$ 501.100,00 (quinhentos e um mil e cem reais), que é o valor referente ao contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar e a empresa Conexo Music visando a promoção e execução do carnaval de 2009, nesta cidade, totalizando R\$ 10.022,00 (dez mil e vinte e dois reais), devendo tais valores ser destinados à Fazenda Pública Municipal, substituindo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (art. 44, 82º, CP), consistentes na prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena privativa imposta, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, facultado à condenada cumpri-la em tempo menor, desde que nunca inferior à metade da pena (art. 46 do CP) e na prestação pecuniária correspondente ao pagamento de 03 salários mínimos, a ser revertida para entidade filantrópica, com o direito de apelar em liberdade.

Maria do Socorro Rosa Siqueira: 03 anos e 06 meses de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, por assim recomendarem as circunstâncias judiciais, além de pena de multa fixada em 2% sobre R\$ 501.100,00 (quinhentos e um mil e cem reais), que é o valor referente ao contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar e a empresa Conexo Music visando a promoção e execução do carnaval de 2009 nesta cidade, totalizando R\$ 10.022,00 (dez mil e vinte e dois reais), devendo tais valores ser destinados à Fazenda Pública Municipal, substituindo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (art. 44, 82º, CP), consistentes na prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
Vara Criminal do Termo Judiciário de Paço do Lumiar

privativa imposta, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, facultado à condenada cumpri-la em tempo menor, desde que nunca inferior à metade da pena (art. 46 do CP) e na prestação pecuniária correspondente ao pagamento de 02 salários mínimos, a ser revertida para entidade filantrópica, com o direito de apelar em liberdade.

Luiz Carlos Teixeira Freitas: 03 anos e 06 meses de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, por assim recomendarem as circunstâncias judiciais, além de pena de multa fixada em 2% sobre R\$ 501.100,00 (quinhentos e um mil e cem reais), que é o valor referente ao contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar e a empresa Conexo Music visando a promoção e execução do carnaval de 2009 nesta cidade, totalizando R\$ 10.022,00 (dez mil e vinte e dois reais), devendo tais valores ser destinados à Fazenda Pública Municipal, substituindo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (art. 44, 82º, CP), consistentes na prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena privativa imposta, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, facultado à condenada cumpri-la em tempo menor, desde que nunca inferior à metade da pena (art. 46 do CP) e na prestação pecuniária correspondente ao pagamento de 02 salários mínimos, a ser revertida para entidade filantrópica, com o direito de apelar em liberdade.

Marcelino Santos Amorim: 03 anos e 06 meses de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, por assim recomendarem as circunstâncias judiciais, além de pena de multa fixada em 2% sobre R\$ 501.100,00 (quinhentos e um mil e cem reais), que é o valor referente ao contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar e a empresa Conexo Music visando a promoção e execução do carnaval de 2009 nesta cidade, totalizando R\$ 10.022,00 (dez mil e vinte e dois reais), devendo tais valores ser destinados à Fazenda Pública Municipal, substituindo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (art. 44, 82º, CP), consistentes na prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena privativa imposta, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, facultado à condenada cumpri-la em tempo menor, desde que nunca inferior à metade da pena (art. 46 do CP) e na prestação pecuniária correspondente ao pagamento de 02 salários mínimos, a ser revertida para entidade filantrópica, com o direito de apelar em liberdade.

Rafael Assad dos Santos: 03 anos de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, por assim recomendarem as circunstâncias judiciais, além de pena de multa fixada em 2% sobre R\$ 501.100,00 (quinhentos e um mil e cem reais), que é o valor referente ao contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar e a empresa Conexo Music visando a promoção e execução do carnaval de 2009 nesta cidade, totalizando R\$ 10.022,00 (dez mil e vinte e dois reais), devendo tais valores ser destinados à Fazenda Pública Municipal, substituindo a pena privativa de liberdade por



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
Vara Criminal do Termo Judiciário de Paço do Lumiar

duas penas restritivas de direitos (art. 44, 82º, CP), consistentes na prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena privativa imposta, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, facultado à condenada cumpri-la em tempo menor, desde que nunca inferior à metade da pena (art. 46 do CP) e na prestação pecuniária correspondente ao pagamento de 01 salário mínimo, a ser revertida para entidade filantrópica, com o direito de apelar em liberdade.

Isabelle Passinho da Silva: 03 anos de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, por assim recomendarem as circunstâncias judiciais, além de pena de multa fixada em 2% sobre R\$ 501.100,00 (quinhentos e um mil e cem reais), que é o valor referente ao contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar e a empresa Conexo Music visando a promoção e execução do carnaval de 2009 nesta cidade, totalizando R\$ 10.022,00 (dez mil e vinte e dois reais), devendo tais valores ser destinados à Fazenda Pública Municipal, substituindo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (art. 44, 82º, CP), consistentes na prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena privativa imposta, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, facultado à condenada cumpri-la em tempo menor, desde que nunca inferior à metade da pena (art. 46 do CP) e na prestação pecuniária correspondente ao pagamento de 01 salário mínimo, a ser revertida para entidade filantrópica, com o direito de apelar em liberdade.

Certifico ainda, que em 13/12/2018, o Ministério Público do Estado do Maranhão interpôs apelação da Sentença em relação aos réus Thiago Rosa da Cunha Santos Aroso e Ronilson Sá Botelho, tendo também o réu Marcelino Santos de Amorim, oposto Embargos de Declaração, em 13/03/2019, mesmo recurso também protocolado pelos réus Luiz Carlos Teixeira Freitas e Maria do Socorro Rosa Siqueira, inclusive no mesmo dia e também por Isabelle Passinho da Silva, este no dia 26/03/2019, tendo o Ministério Público se manifestado sobre os embargos informados, no dia 27/05/2019, sendo os Embargos de Declaração não acolhidos em decisão datada de 24/07/2023, sendo tal decisão publicada no dia 25/09/2023.

Certifico também, que da decisão que após isso, houve a juntada de recurso de Apelação por parte do réu Marcelino Santos de Amorim, com pedido de apresentação das razões em segunda instância, no dia 02/10/2023, o mesmo acontecendo com os réus Luiz Carlos Teixeira Freitas e Maria do Socorro Rosa Siqueira, no mesmo dia, também interpondo o mesmo recurso, sendo os recursos recebidos com efeito suspensivo e para que suas razões fossem apresentadas diretamente no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no dia 16/09/2024, sendo que as razões da apelação de Luiz Carlos Teixeira Freitas e Maria do Socorro Rosa Siqueira foram apresentadas no dia 09/10/2024, mesmo dia também do protocolo das razões de apelação de Marcelino Santos de Amorim, sendo as contrarrazões do Ministério Público sendo juntadas no dia 29/10/2024.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
Vara Criminal do Termo Judiciário de Paço do Lumiar

Certifico por fim, que após as juntadas de todas as razões recursais e contrarrazões, **o presente processo foi julgado, em 18/12/2025, pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que unanimemente de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, negou provimento aos recursos interpostos, mantendo integralmente a sentença recorrida**, mas que do referido acórdão, ainda houve Embargos de Declaração da ré Isabelle Passinho da Silva, em 27/01/2026, sendo que tal recurso foi rejeitado uncanimemente pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, **tendo transitado em julgado no dia 31/03/2026, estando o processo, no momento, em fase confecção das guias de execução dos réus.**

O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta secretaria judicial, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis

MÁRCIO LERAY COSTA
Secretário Judicial
Vara Criminal do Termo Judiciário de Paço do Lumiar
Matrícula 178574

Documento assinado. PAÇO DO LUMIAR, 04/08/2026 15:52 (MÁRCIO LERAY COSTA)

